
O (NEM TÃO) NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL E O SISTEMA ITALIANO: O DESCOLAMENTO ENTRE OS DOIS MODELOS?

*THE (NOT SO) NEW PROCEDURE OF CIVIL ENFORCEMENT
IN BRAZIL AND THE ITALIAN SYSTEM: SEPARATION
BETWEEN THE TWO MODELS?*

Erik Noleta Kirk Palma Lima

*Mestre em direito pela Universidade de Brasília (UnB), especialista pela Escola da
Magistratura do Distrito Federal (ESMA-DF)
Advogado da União. Procuradoria-Regional da União na 1ª Região.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Execução civil: dois modelos; 2 Descolamento entre a prática brasileira e italiana; 3 Possível intercâmbio entre os modelos; 4 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O presente estudo busca analisar os modelos brasileiro e italiano de execução civil. Considerando o berço comum entre as duas sistemáticas, resta constatar em que medida os dois países se afastaram e o que um poderia intercambiar com o outro. Com tal escopo, a primeira parte do estudo tece as linhas gerais adotadas por Brasil e Itália nos seus respectivos Código de Processo Civil. A segunda parte do artigo se aprofunda nos caminhos diversos aplicados por cada país em relação a execução civil. A parte última se propõe a lançar possibilidades de intercâmbio identificadas entre a praxe de cada modelo, observando a realidade de cada ordenamento.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Civil. Brasil. Itália. Diferenças. Possibilidades.

ABSTRACT: The present paper aims to analyse Italian and Brazilian models of civil enforcement. Considering the common rout between the two systems, it necessary to be seen how far the two countries have moved away and what could one learn each other. Therefore, the first part of the study lays out the general guidelines adopted by Brazil and Italy in their respective Code of Civil Procedure. The second part of the paper goes deeper into how each country taken different paths in relation to civil enforcement. The last part proposes to bring new possibilities of exchange identified between the praxis of each model, observing each reality.

KEYWORDS: Civil Enforcement. Brazil. Italy. Difference. Possibilities.

INTRODUÇÃO

Em que pese o direito processual civil brasileiro e italiano contarem com raízes comuns, não é incomum que, com o tempo, haja uma espécie de afastamento dos modelos. Diante da importância e domínio exercido sobre a terra, o direito romano é considerado o antecedente mais remoto de vários ordenamentos jurídicos. Com Brasil e Itália não seria diferente, observando que em ambos os países houve a adoção e aplicação (hodierna) do chamado sistema do *civil law*, ainda que hoje não se considere na forma pura.

Em verdade, a influência processual brasileira tem origem na Europa, mas não apenas na Itália. Tendo por base o tipo de colonização, o Brasil sofreu influência do direito romano, canônico e lusitano (DELLORE, Luiz et al.²⁰¹⁷, p. 10). É claro que tanto o direito canônico quanto o direito lusitano também tiveram por fonte o direito romano, razão pela qual o tronco comum merece maior atenção.

Sendo assim, e considerando que a Itália é a maior herdeira do direito romano, inicialmente o estudo tem por objetivo tecer as nuances de cada forma como se desenvolve a execução civil no Brasil e na Itália. Ainda que de maneira apenas perfunctória, o conhecimento das sistemáticas busca capacitar o entendimento sobre os pontos de diferença entre os países citados, bem como as intersecções que podem ser estabelecidas.

A partir do conhecimento prévio da execução cível em cada ordenamento jurídico, o passo seguinte é evidenciar as diferenças. Em razão das características da presente pesquisa, foi adotada a estratégia de escolha de apenas algumas diferenças essenciais para demonstrar a premissa do afastamento dos modelos brasileiro e italiano.

Finalmente, no último tópico, o presente artigo propõe que as diversidades de cada sistema de execução civil possam significar a evolução no ordenamento correlato. É salutar que cada modelo possa ser arrefecido por ideias e instrumentos adotados por outras realidades sociais. Nesse sentido, alguns *insights* são propagados ao final do estudo, de modo que o intercâmbio entre Brasil e Itália seja ainda mais constante no âmbito da execução civil.

Aliás, a troca de experiências entre os citados países não é uma novidade. O processo civil no Brasil teve/tem forte inspiração e aplicação dos ensinamentos italianos. Autores como Chiovenda, Cappelletti e Liebman são constantemente citados como fonte permanente de consulta para os antigos e novos institutos/instrumentos a serviço do processo civil brasileiro. Assim, no frutífero ambiente de troca entre o sistema brasileiro e o sistema italiano é que o processo civil desenvolve novas perspectivas ao redor do mundo.

1 EXECUÇÃO CIVIL: DOIS MODELOS

Em termos gerais, a execução civil existe para tornar realidade uma prestação que não foi realizada espontaneamente¹. Sendo assim, é imperativa a materialização do direito resistido em um documento denominado título executivo². Por outro lado, não se pode olvidar que a característica de título executivo deve ser atribuída somente por lei (*nullus titulus sine lege*).

Os fundamentais atributos de qualquer título executivo, seja no Brasil ou na Itália, são: certeza, liquidez e exigibilidade. Um título executivo é dotado de certeza quando não há dúvida sobre sua existência, haja vista a presença dos elementos mínimos (subjeto e objetivo)³.

Por sua vez, o atributo da liquidez está intimamente relacionado com a determinabilidade de fixação do *quantum debeatur*. É dispensável que o título indique imediatamente o valor, mas deve conter elementos mínimos de aferição da prestação. Tais elementos se referem as características do próprio objeto pactuado.

Por fim, o requisito da exigibilidade se extrai da eficácia do título. Para que o título seja exigível é necessário o transcurso do prazo estabelecido para o cumprimento ou a inexistência dos chamados elementos acidentais, quais sejam, termo ou condição (NEVES, São Paulo, 2014, E-book).

Traçadas as linhas mestras, inicialmente, cabe agora estabelecer as nuances do modelo italiano de execução. Preliminarmente, é forçoso reconhecer que o processo civil na Itália, como um todo, foi reconhecido pela morosidade. Lentidão esta que chegou a render condenação da Itália na Corte Europeia de Direitos do Homem por violação ao direito à razoável duração dos processos (art. 6º da Convenção)⁴.

O problema relacionado ao tempo do processo pode ser atribuído, dentre outros fatores, a duas causas possíveis: o Poder Judiciário e os

1 Conforme ensina o magistério de Pasquale Castoro, “l’esecuzione forzata (serve) a realizzare quella concreta volontà risultante da precedente accertamento giuridizionale, facendo praticamente coneguire il bene garantito” (CASTORO, 2010. p. 4).

2 Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara leciona que “a execução é uma atividade de agressão patrimonial (e, no caso da execução de prestação alimentícia, também de agressão corporal, tendo em vista a possibilidade de prisão civil do devedor) que se legitima pela existência de título executivo” (CÂMARA, 2017. p. 305).

3 Todavia, ainda que haja fundada razão de existência, não significa que o título é incontestável. Conforme Anna Maria Soldi, “Il requisito della certezza, tuttavia, non va confuso con quello della non contestazione. Il debitore há cioè la facultá di contestare l’esistenza o la misura del diritto a procedere del creditore com la proposizione dell’opposizione di cui all’art. 474 c.p.c. la pretesa possa ritenirsi certa poiché secondo l’orientamento della giurisprudenza” (SOLDI, 2009. p. 31).

4 Para maiores esclarecimentos sobre o episódio, confira o artigo de SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. *Revista Eletrônica de Direito Processual* – 2. Edição. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/breve-relato-historico-das-reformas-processuais-na-italia-um-problema-constante-a-lentidao-dos-processos-civeis#topo>>. Acesso em: 15 out. 2017.

instrumentos processuais. Nas palavras de Nicola Picardi (2010, p. 568), a questão é a seguinte:

La durata del processo, a volte, è, però, patologica, dovuta cioè a disfunzioni del sistema giudiziario o dello stesso meccanismo processuale. Di qui la necessità di porre rimedi, non solo alla durata fisiologica, al che provvede il processo cautelare, ma anche a quella patologica. Quale rimedio a quest'ultima è prevista la responsabilità dello Stato per la durata non ragionevole del processo.

Diante do panorama calamitoso, o Código de Processo Civil italiano (datado de 1940) sofreu diversas reformas ao longo dos tempos. Sem pretensão de exaurir as modificações legislativas levadas a efeito, merecem menção: a lei n. 69, de 18 de junho de 2009, que, entre outras alterações, introduziu uma medida coercitiva atípica no novo art. 614 bis do CPC e trouxe algumas modificações sobre a penhora e acerca dos embargos à execução; a lei n. 228, de 24 de dezembro de 2012, que modificou os artigos 548 e 549 do CPC sobre a expropriação perante terceiros; e a Lei n. 263, de 28 de dezembro de 2015, que modificou dentre outros dispositivos, a classificação dos títulos executivos⁵.

Atualmente, o processo de execução civil na Itália é regulamentado no livro terceiro do Código de Processo Civil, que vai do artigo 474 ao 632. A parte dedicada a execução se divide em sete títulos: tipos de título executivo; expropriação forçada; execução por entrega ou lançamento; execução de fazer ou não fazer; das medidas de coerção indireta; oposição; e suspensão e extinção do processo.

Não muito longe da realidade italiana, até por ter visível inspiração nos ensinamentos das escolas romana e canônica, o processo civil brasileiro também foi taxado de lento e ineficaz. Em busca de alterar tal panorama, ao longo dos anos, também ocorreram sucessivas alterações legislativas que buscassem adequar a realidade do processo civil a sociedade atual⁶.

5 Os títulos executivos enunciados pelo Código de Processo Civil italiano eram: "1) le sentenze, e i provvedimenti ai quali la legge attribuisce espressamente efficacia esecutiva; 2) le cambiali nonché gli altri titoli di credito e gli atti ai quali la legge attribuisce espressamente la stessa efficacia;". Com a alteração de 2005 passaram a ser "1) le sentenze, i provvedimenti e gli altri atti ai quali la legge attribuisce espressamente efficacia esecutiva; 2) le scritture private autenticate, relativamente alle obbligazioni di somme di denaro in esse contenute, le cambiali, nonché gli altri titoli di credito ai quali la legge attribuisce espressamente la sua stessa efficacia; 3) gli atti ricevuti da notaio o da altro pubblico ufficiale autorizzato dalla legge a riceverli". ITÁLIA. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 16 out. 2017.

6 No mesmo sentido, Andrea Proto Pisani anota que a questão de reforma é perene, por assim dizer, no estudo do processo: "limitando propositadamente a análise apenas ao processo civil, deve-se observar que ele normalmente tem por objetivo a tutela dos direitos disponíveis: objeto do processo são direitos privados

Não obstante as mudanças realizadas ao longo dos anos, houve a edição de um Novo Código de Processo Civil, consubstanciado na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015⁷.

No que tange ao processo de execução, o Novo Código de Processo Civil brasileiro dedica o Livro II para tratar do assunto - artigos 771 ao 925. Uma das curiosidades entre os dois Códigos é que um número muito parecido de artigos foi utilizado para regulamentar a parte de execução civil. Enquanto na Itália o Código Civil conta com 158 artigos, em média, no Brasil foram necessários 154 artigos.

Insta salientar que, diferente do Código de Processo Civil italiano, o Brasil deu preferência por delinear os contornos de cada espécie de execução com mais vagar. Em que pese o menor número de artigos, no Brasil muitos dispositivos são divididos em diversos parágrafos e/ou incisos. Todavia, tal abordagem será realizada nos tópicos seguintes.

2 DESCOLAMENTO ENTRE A PRÁTICA BRASILEIRA E ITALIANA

Na vigência do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, antecessor do atual, era praxe que o processo de execução tivesse por base títulos executivos judiciais (consubstanciado em manifestações da atuação jurisdicional) ou títulos executivos extrajudiciais (formado pela vontade das próprias partes). Sendo assim, o processo de execução era necessário para qualquer tipo de título, de modo que se formava outro processo ao final do processo de conhecimento – para títulos judiciais. Apenas no ano de 2005 (Lei nº 11.232) é que se permitiu a execução das decisões judiciais dentro do mesmo processo, como uma espécie de fase do processo de conhecimento⁸.

Mantendo a prática então adotada, mas alterando a sistematização, o Novo Código de Processo Civil brasileiro expressamente aduz que a

disponíveis, onde o instrumento processo, enquanto exercício da jurisdição estatal, tem caráter e natureza pública. Enquanto o direito objeto do processo normalmente está sujeito à autonomia privada, à liberdade do privado em relação ao exercício ou não do direito, o instrumento processo, no que concerne à sua natureza pública, por ser disciplinado pelo legislador de acordo com a variação do ponto de equilíbrio identificado por ele entre o componente privatista e o componente publicista do processo: daí a história dos processos que se sucederam no tempo, daí o problema sempre atual da reforma do processo” (PISANI, 2001, p. 23-24).

7 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

8 Inaugura-se assim a fase do sincretismo processual, ou junção entre o processo de conhecimento e processo de execução. Nas palavras do professor José Eduardo Carneira Alvim, “o sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, simpliciter et de plano (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica e humaniza a prestação jurisdicional” (ALVIM, 2006, p. 40-41).

execução civil se presta aos chamados títulos executivos extrajudiciais⁹. Assim, os títulos executivos judiciais permanecem com a satisfação, salvo possível lacuna do sistema, no bojo do processo em que foi formado.

Por outro lado, a prática italiana de execução civil ainda consta com previsão de que provimentos jurisdicionais são efetivados pela via do processo de execução, não havendo a adoção do mesmo sincretismo aplicado no Brasil¹⁰. Ademais, os títulos executivos judiciais, assim como alguns outros citados no Código de Processo Civil italiano, também devem se revestir de formalidades indispensáveis para a execução, conforme prevê o art. 475, do Código de Processo Civil italiano:

La spedizione in forma esecutiva consiste nell'instestazione "Repubblica italiana - In nome della legge" e nell'apposizione da parte del cancelliere o notaio o altro pubblico ufficiale, sull'originale o sulla copia, della seguente formula:

"Comandiamo a tutti gli ufficiali giudiziari che ne siano richiesti e a chiunque spetti, di mettere a esecuzione il presente titolo, al pubblico ministero di darvi assistenza, e a tutti gli ufficiali della forza pubblica di concorrervi, quando ne siano legalmente richiesti".

Além dessa primeira distinção, no Brasil é possível perceber que a opção legislativa foi de ramificar a execução civil, principalmente, pelas espécies de obrigação que constam do Código Civil¹¹. Segundo versa o Código de Processo Civil brasileiro, existem cinco espécies de execução civil: execução para a entrega de coisa; execução das obrigações de fazer e de não fazer; execução por quantia certa; execução contra a fazenda pública; e execução de alimentos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil italiano, sem prejuízo de tratar sobre as espécies de execução relacionadas a obrigações de fazer e não fazer, tem por foco os tipos de bens expropriados. Nesse sentido, o Código de Processo Civil italiano enuncia seis tipos de execução: a

9 Cf. Art. 771, do NCPC. "*Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva*" (grifos nossos).

10 Cf. Art. 474, do Código de Processo Civil italiano. Ademais, na doutrina, Antonio Carratta e Cristanto Mandrioli afirmam que "il processo esecutivo è introdotto da una domanda specifica ed autonoma". (CARRATTA e MANDRIOLI, 2014, p. 6-7).

11 Cf. Parte Especial. Livro I, artigos 233 a 420. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

expropriação forçada, que consiste em entregar uma soma em dinheiro, conforme artigos 483 a 512; a partir do artigo 513 e seguintes constam as normativas sobre expropriação mobiliária do devedor; o artigo 543 e seguintes tratam da penhora sobre os créditos que o devedor possui com terceiros; por sua vez, o artigo 555 e subsequentes diz respeito a expropriação de bens imobiliários; já o artigo 599 fala sobre a expropriação de bens indivisíveis; e, por fim, o artigo 602 versa sobre a expropriação relativa a bens imóveis dados como garantia a terceiro (penhora ou hipoteca).

A execução por quantia certa no Novo Código Civil brasileiro também se destaca na atual formatação da execução cível pelo nível de detalhes. Existem dispositivos específicos que tratam sobre a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira; penhora de créditos; penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas; penhora de empresa ou outros estabelecimentos; penhora de semoventes; penhora de percentual de faturamento de empresa; e penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.

Ainda que algumas das referidas espécies de penhora fossem realizadas na sistemática brasileira anterior ao atual Código de Processo Civil, a ausência de regulamentação clara gerava uma grande incerteza jurídica quanto aos limites e modos de aplicação. A sociedade globalizada diversificou seu *modus vivendi*. Em virtude de tal fato, aliado a outros fatores, o Brasil optou por detalhar alguns pontos do processo de execução.

3 POSSÍVEL INTERCÂMBIO ENTRE OS MODELOS

É justamente na diversidade entre a sistemática adotada entre Brasil e Itália que se vislumbra um possível desenvolvimento do processo civil. Ainda que existam profundas diferenças entre os modelos, tais diferenças podem ser utilizadas como oportunidade de desenvolvimento do direito processual civil. Vários mecanismos podem encontrar utilidade e melhoramentos em um ou outro ordenamento. Há muito a se intercambiar entre Brasil e Itália, principalmente no que concerne a execução civil.

Uma das grandes questões em termos de execução civil diz respeito ao montante de patrimônio do devedor que pode responder pelo débito. Nesse ponto, ainda não resta pacificada no Brasil qual o efetivo limite dos bens impenhoráveis. Brasil e Itália possuem formas diversas de tratar sobre o assunto.

O Código de Processo Civil Italiano, em seu artigo 514, especifica, de forma simples e conectada com a dignidade da pessoa humana, quais os bens são impenhoráveis:

Oltre alle cose dichiarate impignorabili da speciali disposizioni di legge, non si possono pignorare:

- 1) le cose sacre e quelle che servono all'esercizio del culto;
- 2) l'anello nuziale, i vestiti, la biancheria, i letti, i tavoli per la consumazione dei pasti con le relative sedie, gli armadi guardaroba, i cassettoni, il frigorifero, le stufe ed i fornelli di cucina anche se a gas o elettrici, la lavatrice, gli utensili di casa e di cucina unitamente ad un mobile idoneo a contenerli, in quanto indispensabili al debitore ed alle persone della sua famiglia con lui conviventi; sono tuttavia esclusi i mobili, meno i letti, di rilevante valore economico, anche per accertato pregio artistico o di antiquariato;
- 3) i commestibili e i combustibili necessari per un mese al mantenimento del debitore e delle altre persone indicate nel numero precedente;
- [...]
- 5) le armi e gli oggetti che il debitore ha l'obbligo di conservare per l'adempimento di un pubblico servizio;
- 6) le decorazioni al valore, le lettere, i registri e in generale gli scritti di famiglia, nonche' i manoscritti, salvo che formino parte di una collezione;
- 6-bis) gli animali di affezione o da compagnia tenuti presso la casa del debitore o negli altri luoghi a lui appartenenti, senza fini produttivi, alimentari o commerciali; (2)
- 6-ter) gli animali impiegati ai fini terapeutici o di assistenza del debitore, del coniuge, del convivente o dei figli.

Desta feita, considerando que até alimentos e combustíveis tem limite de impenhorabilidade, é, no mínimo, crível que o devedor conta com coercibilidade suficiente para não querer sofrer um processo de execução na Itália. Considerando tal característica, referida prática poderia ser tomada por base da experiência italiana e ser melhor desenvolvida no Brasil, onde ainda há forte resistência em se aceitar a penhora, por exemplo, de percentual sobre o salário do devedor.

O atual Código de Processo Civil brasileiro preferiu optar por ser impreciso, em alguns pontos, ao indicar os bens impenhoráveis. Para exemplificar a proposição anterior basta a leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 833. São impenhoráveis

[...]

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

Qual seria a definição de bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida? Como definir peças de vestuário ou pertences pessoas de elevado valor?

O Código foi pródigo em utilizar de conceitos abertos e/ou indeterminados em um tópico extremamente sensível para o valor fundamental da dignidade da pessoa humana¹². Nesse sentido, a prática brasileira poderia evoluir com a experiência italiana e valorar de forma adequada os limites de impenhorabilidade.

Por outro lado, a Itália também poderia desenvolver alguns pontos de seu modelo de execução civil. Considerando o princípio da *nulla executio sine titulo*, em comparação ao Brasil, a Itália possui um rol bastante restrito de títulos extrajudiciais.

Enquanto o Brasil conta com um rol mínimo de 11 títulos executivos extrajudiciais apenas no art. 784, do Código de Processo Civil, na Itália o Código de Processo Civil enunciou apenas três tipos de títulos executivos (sendo um deles judicial), deixando a maior parte da tarefa de especificação para a legislação esparsa¹³ - inclusive aquela proveniente do Parlamento Europeu¹⁴.

12 É claro que o objetivo na utilização de tais termos abertos é permitir que a norma tenha sobrevida em relação à época de criação. Não obstante a utilização de tal técnica, cumpre não olvidar o seguinte ensinamento: "Ainda que impreciso o conceito previsto na lei (conceito jurídico indeterminado), é possível extrair da expressão uma 'certeza negativa' (situações que certamente não se inserem no conceito) e uma 'certeza positiva' (hipóteses que certamente se encaixam no conceito). Entre essas duas 'zonas de certezas', existe a chamada 'zona de penumbra' ou 'de incerteza' em que a definição do conceito demanda uma criatividade maior do interprete" (OLIVEIRA, 2016, p. 152).

13 Art. 474.

(Titolo esecutivo)

L'esecuzione forzata non può avere luogo che in virtù di un titolo esecutivo per un diritto certo, liquido ed esigibile.

Sono titoli esecutivi:

- 1) le sentenze, i provvedimenti e gli altri atti ai quali la legge attribuisce espressamente efficacia esecutiva;
- 2) le scritture private autentiche, relativamente alle obbligazioni di somme di denaro in esse contenute, le cambiali, nonché gli altri titoli di credito ai quali la legge attribuisce espressamente la sua stessa efficacia;
- 3) gli atti ricevuti da notaio o da altro pubblico ufficiale autorizzato dalla legge a riceverli.

14 Cf. Regulamento (CE) n. 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados pelo devedor. Esse novo instituto permite que em matéria civil e comercial as decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos relativos a créditos não contestados sejam reconhecidos e executados automaticamente num outro Estado-Membro, "sem

Sendo assim, e levando em conta que o título executivo traduz em manifesto reconhecimento de um direito (prestação), um maior rol de títulos executivos extrajudiciais significaria ultrapassar a fase do processo de conhecimento e alçar a realização do direito. Logo, da mesma forma como é realizado na sistemática brasileira, o aumento do rol de títulos extrajudiciais na Itália poderia redundar em acelerar a tutela jurisdicional partindo para a etapa de execução.

Não obstante todas as diferenças, é comum que Brasil e Itália incorporem práticas realizadas no ordenamento um do outro. A título de exemplo, a constrição de bens pela via telemática adotado na Itália em 2014, art. 492-bis do Código de Processo Civil, constitui uma prática recorrente no Brasil desde 2006¹⁵.

Por outro lado, é igualmente crível que haja intensa e salutar comunicação entre os diversos ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, é possível citar o caso da adoção da chamada medida coercitiva atípica, também conhecida por *astreinte*. Referida prática é oriunda do ordenamento jurídico francês, surgida em meados do século XIX, e tem por objetivo aplicar uma penalidade ao sujeito processual que descumprir um provimento judicial (geralmente a penalidade tem cunho pecuniário).

Referido instrumento teve previsão, pela primeira vez, no Brasil com o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Posteriormente houve migração da medida para o Código de Processo Civil de 1973, no art. 461, a partir da alteração perpetrada pela Lei nº 8.952/94. Hoje em dia a medida foi mantida no atual Código nos artigos 536 e 537.

Por sua vez, vários anos após a adoção pelo Brasil, o ordenamento italiano incorporou o instrumento da *astreinte* pela primeira vez apenas com a lei nº 69, de 18 de junho de 2009, em seu artigo 614 bis do CPC.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de execução brasileiro pode ser considerado analítico em demasia, dado as minúcias de alguns assuntos. Todavia, a legislação

necessidade de efectuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução" (art. 1 do Regulamento n. 805/2004).

15 Conforme consta do site do CNJ, o RENAJUD foi criado "para evitar a venda de veículos, alvo de restrições judiciais, os magistrados podem utilizar o Renajud, sistema criado pelo CNJ em 2006 e que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Com o Renajud, é possível consultar a base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e executar restrições on-line de veículos. Antes do sistema, era preciso que o juiz enviasse ofícios aos 27 Detrans de todo o país para obter informações sobre os veículos". Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83502-cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais>>. Acesso: em 13 out. 2017.

brasileira ainda consegue ser confusa em pontos nevrálgicos, a exemplo da enunciação dos bens impenhoráveis. Assim, a execução civil no Brasil continua com variadas questões duvidosas.

Sem embargo de outras tantas razões, a característica meticulosa assumida pelo sistema *civil law* brasileiro em alguns assuntos pode ser atribuída ao desmesurado exercício do princípio da independência funcional da magistratura - o que acarretou um forte ativismo em determinadas searas -, aliada a excessiva judicialização das questões sociais.

Em sendo assim, os objetivos do Novo Código de Processo Civil brasileiro, sem prejuízo de tantos outros que podem ser extraídos - inclusive, da exposição de motivos -, foram angariar celeridade, diminuir o decisionismo e aumentar a segurança jurídica/previsibilidade dos provimentos jurisdicionais. Todavia, a experiência atual ainda demonstra que o ativismo judicial está em franca expansão.

Doutra banda, a forma como o processo de execução civil na Itália se desenvolveu teve por base o delineamento das atividades expropriatórias. Todas as questões surgidas ao longo do processo devem ser determinadas pelo magistrado responsável, considerando aquilo que foi fornecido pela norma e está sendo propagado pela jurisprudência.

Em certa medida, a razão pela qual diversos temas tratados pelo Código de Processo Civil brasileiro não são objeto de maior abordagem pelo Código de Processo Civil italiano é muito simples, alguns temas são tratados pela legislação extravagante italiana (p. ex., execução de alimentos). Em verdade, o atual Código de Processo Civil brasileiro aborda, inclusive, assuntos que na Itália são de competência de outros tribunais (processo contra a Fazenda Pública).

De fato, a execução civil no Brasil tomou rumos diversos daquela realizada na Itália. Além do retorno do Brasil ao que foi alcunhado por codificação (variados assuntos relacionados são reunidos em um instrumento normativo único), muitas questões foram reguladas no Código de Processo Civil ante as práticas diversas aplicadas pelos magistrados sobre o mesmo assunto. Por exemplo, a falta de contornos claros sobre a aplicação da penhora de quotas sociais ou faturamento de empresa geravam graves intercorrências na economia do País.

Com as possibilidades de evolução, resta crer que profícuos estudos possam demonstrar cada vez mais utilidade no entrelaçamento dos instrumentos gestados em cada sistemática no âmbito da execução civil, considerando o sempre atual ensinamento de Michele Taruffo (1996, p. 553): “o conhecimento de outros sistemas é uma ferramenta indispensável para elaborar reformas que tenham uma esperança de serem eficazes”.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

CARRATTA, Antonio; MANDRIOLI, Cristanto. *Diritto processuale civile*. V. IV. 23. ed. Turim: Giappichelli, 2014.

CASTORO, Pasquale. *Il Processo di Esecuzione: nel suo aspetto pratico*. Undicesima edizione. Milano: Giuffré Editore, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DELLORE, Luiz et al. *Teoria Geral do Processo Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ITÁLIA. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. v. único. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Método, 2016.

PICARDI, Nicola. *Manuale del Processo Civile*. Seconda edizione. Milano: Giuffré Editore, 2010.

PISANI, Andrea Proto. Público e privado no processo civil na Itália. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 16, p. 23-24, 2001.

SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2. ed. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/breve-relato-historico-das-reformas-processuais-na-italia-um-problema-constante-a-lentidao-dos-processos-civeis#topo>>.

SOLDI, Anna Maria. *Manuale Dell'Esecuzione Forzata*. Seconda Edizione. Milano: CEDAM, 2009.

TARUFFO, Michele. L'insegnamento accademico del diritto processuale civile. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Giufrè, 1996.